



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124872 - MG (2024/0051610-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
PAMELLA SOUTO PIRES - MG168116
PAULA NOVAES SILVA - MG147199
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DANIEL BARROS GARCIA - MG098857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS ADMINISTRATIVOS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal *a quo* encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual a não comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito cometidas após a tradição, nos termos do art. 134 do CTB.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2124872 - MG (2024/0051610-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
PAMELLA SOUTO PIRES - MG168116
PAULA NOVAES SILVA - MG147199
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DANIEL BARROS GARCIA - MG098857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS ADMINISTRATIVOS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal *a quo* encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual a não comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito cometidas após a tradição, nos termos do art. 134 do CTB.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da inexistência de violação aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC; e pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ,

no sentido de reconhecer a possibilidade de imputar ao antigo proprietário a responsabilidade pelas infrações de trânsito posteriores à venda do veículo.

Argumenta a parte agravante que:

[...] o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a existência de julgados dessa c. Corte Superior no sentido do afastamento da regra de solidariedade atribuída pelo artigo 134 do CTB, quando restar comprovado que na data da infração o antigo proprietário já havia alienado o veículo, o que pode plenamente ser aplicado de forma integrativa, inclusive às infrações cometidas com os veículos furtados ou apropriados indevidamente (fl. 1.169).

Defende que:

Embora a Recorrente tenha deixado de cumprir a regra prevista no art. 134 do CTN, é certo que esse descumprimento não é suficiente para atrair sua responsabilidade pelas multas por infrações de trânsito, especialmente quando a alteração de titularidade é devidamente comprovada por outros meios probatórios disponíveis, como ocorre nos casos em que foram apresentados contratos de compra e venda dos veículos, onde os adquirentes declaram ter recebido o veículo automotivo (fl. 1.171).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de

forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que:

A despeito da documentação colacionada, registre-se que os contratos de compra e venda dos veículos e os boletins de ocorrência, destituídos de outros adinículos, não têm força probatória bastante para comprovar que os automóveis não mais estavam na posse da apelante. Por certo, a ausência do protocolo oficial de autorização para transferência do veículo, além de não conferir publicidade perante terceiros, pode ser celebrado ou realizado por qualquer pessoa, sem comprovação de que o fato realmente ocorreu.

Lado outro, o CRLV devidamente preenchido e assinado constitui documentação suficiente a demonstrar a ocorrência da transferência, comprovando que a parte autora não mais exercia os poderes inerentes à posse dos veículos automotores.

Neste cenário, conquanto inegável a mora da apelante na comunicação da alienação do veículo ao órgão de trânsito, a comprovada alienação do veículo tem força bastante para evidenciar a ausência da posse, operada pela tradição, nos termos do art. 1267, do Código Civil, afastando sua responsabilidade pelo pagamento das penalidades incidentes sobre os referidos bens móveis, a partir do respectivo marco temporal.

[...]

Por oportuno, anote-se que a apelante expressamente registra que “não se questiona aqui se o Município de Belo Horizonte deveria ou não ter emitido as multas por infração de trânsito em nome da recorrente, valendo-se dos dados registrados no DETRAN/MG”, reconhecendo, destarte, a legalidade das multas de trânsito aplicadas (fls. 1.064-1.068).

Conforme jurisprudência, “não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016]” (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No mérito, o Tribunal *a quo* encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que a ausência de comunicação da transferência

de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito, nos termos do art. 134 do CTB. Desse modo, a responsabilidade solidária do alienante do veículo deve perdurar até o momento da comunicação da venda ao respectivo órgão de trânsito.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO DETRAN. AUSÊNCIA. MULTAS DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES POSTERIORES À VENDA. ANTIGO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do PUIL 1.556/SP, firmou a orientação de que "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, somente pode ser mitigada na hipótese da Súmula 585 do STJ: 'A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação'".

2. Hipótese em que a responsabilidade solidária do alienante do veículo deve perdurar até o momento da comunicação da venda ao respectivo órgão de trânsito, que, no caso em tela, ocorreu com a citação do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1.964.367/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/12/2022).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.124.872 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0051610-1

Número de Origem:

10000231170010003 50082769320188130024

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
PAMELLA SOUTO PIRES - MG168116
PAULA NOVAES SILVA - MG147199
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIEL BARROS GARCIA - MG098857

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
MARIANA SANTOS DE ABREU LIMA - MG099159
PAMELLA SOUTO PIRES - MG168116
PAULA NOVAES SILVA - MG147199

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DANIEL BARROS GARCIA - MG098857

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025